

CAPÍTULO II

**Condições específicas dos estacionamento
com parquímetros**

Artigo 19.º

(Características dos parquímetros)

Os parquímetros devem ser constituídos por forma a neles poderem ser introduzidas unidades monetárias no valor correspondente à tarifa devida pelo período de tempo em que seja autorizado o estacionamento.

Artigo 20.º

(Avisos obrigatórios)

Nos parquímetros devem ser afixados uma placa ou outro aviso, indicando, em português e chinês, o período máximo de estacionamento permitidos e o tipo, com indicação da unidade monetária a utilizar, da tarifa a pagar por cada fracção daquele período.

Artigo 21.º

(Utilização dos parquímetros)

1. Os utentes dos parques de estacionamento providos de parquímetros devem, imediatamente após a paragem da respectiva viatura no parque, introduzir no local próprio do parquíméto a unidade ou unidades monetárias para satisfazer o montante da tarifa devida pelo período de estacionamento pretendido e dentro dos limites permitidos pelo n.º 1 do artigo 3.º

2. Não é permitida a sobrealimentação dos parquímetros ou o parqueamento subsequente do mesmo veículo no intuito de prolongar os períodos de estacionamento máximos permitidos e previstos no n.º 1 do artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 22.º

(Não pagamento da tarifa)

1. O estacionamento em contravenção ao disposto no n.º 1 do artigo anterior por período não excedente a uma hora é punido com multa de \$30,00, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 6.º para períodos superiores.

2. Idêntica multa será aplicada em caso de contravenção ao disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 23.º

(Má utilização dos parquímetros)

É punida com multa de \$100,00 a \$300,00:

- a) A introdução nos parquímetros de qualquer objecto que não seja a unidade ou unidades monetárias apropriadas;
- b) A danificação culposa dos parquímetros.

Artigo 24.º

**(Danificação, viciação e violação dolosas
dos parquímetros)**

1. A danificação, viciação ou violação dolosas, por qualquer forma, dos parquímetros é, sem prejuízo da responsabilidade

penal que ao caso couber, punida com a multa de \$1 000,00, além de sujeitar os infractores à obrigação de indemnizar o concessionário pelos prejuízos causados.

2. A reincidência nas infracções previstas no número anterior será punida com a multa de \$2 000,00.

CAPÍTULO III

**Condições específicas dos estacionamento
sem parquímetros**

Artigo 25.º

(Norma remissiva)

As condições específicas de utilização dos parques de estacionamento sem parquímetros, para além do disposto no artigo 3.º, n.º 2, serão definidas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e ouvido o concessionário.

**Decreto-Lei n.º 24/87/M
de 27 de Abril**

Verificando-se a necessidade de aditar uma nova rubrica à tabela de despesas correntes do orçamento em vigor;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o Decreto do Presidente da República n.º 14/86, de 28 de Maio, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa do Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1987 a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

04-00-00-00 — Transferências correntes

04-03-00-00-00 — Particulares

04-03-00-00-06 — Comissão Organizadora
do Grande Prémio de
Macau

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$1 697 500,00, destinado a reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa corrente do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

04-00-00-00 — Transferências correntes

04-03-00-00-00 — Particulares

04-03-00-00-06 — Comissão Organizadora
do Grande Prémio de
Macau \$1 697 500,00

Art. 3.º Para contrapartida da dotação e reforço da rubrica do artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

05-00-00-00 — Outras despesas correntes	
05-04-00-00-13 — Dotação provisional para encargos com o aumento de vencimentos e reestruturação de serviços ...	<u>\$1 697 500,00</u>

Aprovado em 23 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Portaria n.º 41/87/M

de 27 de Abril

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 6.º dos Estatutos do Fundo de Pensões de Macau, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º As condições do exercício de funções dos administradores do Fundo de Pensões de Macau (FPM), obedecerão ao disposto nos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, nesta portaria, e nos contratos a celebrar entre os interessados e o Território.

Art. 2.º As remunerações devidas pelo exercício de funções dos administradores do FPM serão definidas nos contratos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — 1. Os administradores do FPM podem ser livremente exonerados pelo Governador, a qualquer tempo, no decurso do respectivo mandato.

2. Quando ocorra a exoneração nos termos do número anterior, haverá lugar ao pagamento da remuneração do mês em que se verificar a cessação de funções, acrescida do montante correspondente a 3 meses da mesma remuneração.

3. O mandato dos administradores do FPM pode igualmente cessar por declaração do interessado, apresentada ao Governador com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data em que pretenda deixar de exercer funções.

Art. 4.º Os administradores do FPM ficam isentos de horário de trabalho, não lhes sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal de funcionamento dos serviços do Fundo.

Art. 5.º Em tudo o que não estiver especialmente previsto, quanto a direitos e deveres, nesta portaria ou nos contratos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, aplica-se subsidiariamente aos administradores do FPM o regime em vigor para o pessoal dirigente da Administração Pública do Território.

Art. 6.º A presente portaria produz efeitos desde 19 de Janeiro de 1987.

Governo de Macau, aos 20 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 42/87/M

de 27 de Abril

Com o Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, que procedeu à reformulação das carreiras específicas existentes em diversos serviços públicos do Território, foi criada a carreira de hidrógrafo, respeitante aos Serviços de Marinha, e estabelecido que o ingresso na mesma se faz mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, desde que aprovados em curso de hidrografia oficialmente reconhecido.

Verificando-se não existir tal curso no Território e reconhecendo-se a necessidade de habilitar pessoal para o desempenho das funções de hidrógrafo;

Considerando existirem condições para a criação de um curso em conformidade e tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março, com as alterações decorrentes das Portarias n.º 164/80/M, de 13 de Setembro, n.º 56/83/M, de 5 de Março, e n.º 32/84/M, de 11 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O artigo 19.º do Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Cursos de formação)

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Curso Elementar de Hidrografia.

Art. 2.º O Curso Elementar de Hidrografia é constituído pelas disciplinas e instruções constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei e terá a duração aproximada de sete meses.

Governo de Macau, aos 20 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.